

**MARIA  
BERENICE DIAS**

# **A Lei MARIA DA PENHA**

**e os novos  
avanços**

CONFORME:

- Lei 15.353/2026
- Lei 15.280/2025
- Lei 15.272/2025
- Lei 15.212/2025
- Lei 15.160/2025
- Lei 15.125/2025
- Lei 15.123/2025
- Lei 15.116/2025

**2026**

**11ª edição**  
Revista, atualizada  
e ampliada

# 17

## O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Sumário:** **17.1.** Atuação – **17.2.** Banco de dados – **17.3.** Atribuições.

### 17.1. ATUAÇÃO

Constitucionalmente, o Ministério Público tem o dever de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127). Assim, não há como negar sua obrigação primordial na defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação, inclusive nas relações familiares.<sup>1</sup>

A Lei Maria da Penha faz 20 referências ao Ministério Público. Atribui ao agente ministerial atuação em três esferas: institucional, administrativa e funcional.

A atuação **institucional** diz respeito à integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei, trabalhando concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (LMP, art. 8.º, I e VI).

Na esfera **administrativa**, dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (LMP, art. 26, II). Também como atividade administrativa está o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica (LMP, arts. 8.º, II, e 26, III).<sup>2</sup>

---

1. Sumaya Saady Morhy Pereira, O Ministério Público e a Lei Maria da Penha, 28.

2. Antonio Cezar Lima da Fonseca, Ministério Público e Lei Maria da Penha.

Ainda que não tenha sido imposta a criação dos JVDFMs, há a determinação para que o Estado promova a adaptação de seus órgãos às diretrizes da lei é **obrigatória** (LMP, art. 36). Trata-se de norma **cogente**. Desse modo, dispõe o Ministério Público de legitimidade para compelir o Estado (LMP, art. 37), por meio de **ação civil pública**,<sup>3</sup> a instalar os Juizados e equipá-los da forma recomendada (LMP, art. 29).

A possibilidade assegurada ao Ministério Público de **requisitar serviços públicos** de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros (LMP, art. 26, I), chega a ser considerada por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto uma tarefa impossível. Dizem eles que o agente ministerial jamais poderá ordenar ao poder público que adote tais medidas, sob pena de indevida ingerência na esfera do Poder Executivo, capaz de subverter todo o sistema no qual se funda o pacto federativo.<sup>4</sup> No entanto, descabe tratar esse dispositivo com tanto desdém. Não se pode identificar essa norma como vazia de constitucionalidade. Às claras, tem a finalidade de permitir ao Ministério Público requisitar o atendimento das vítimas por esses serviços públicos. Daí a sugestão de que o promotor faça uso da **ação civil pública** a fim de compelir o Estado a instalar tais serviços.

No âmbito administrativo, o órgão ministerial tem legitimidade para **fiscalizar** estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher. Os incs. I e II do art. 26 beberam na fonte do Estatuto da Pessoa Idosa,<sup>5</sup> que possui disposições semelhantes (EPI, art. 74, VIII e IX), com o fim de exemplificar sua atuação. Como em sede de violência doméstica podem ser aplicados o Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Criança e do Adolescente (LMP, art. 13), é possível impor penalidades às entidades que descumprem obrigações no acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica (ECA, art. 97, e EPI, art. 55). O procedimento de apuração deve ser o mesmo previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.<sup>6</sup>

No **âmbito judicial**, a participação do Ministério Público é indispensável, intervindo obrigatoriamente tanto nos procedimentos de

3. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, *Violência doméstica*, 108.

4. *Idem*, *ibidem*.

5. Lei 10.741/20003.

6. Fausto Rodrigues de Lima, *Lei Maria da Penha*, 334.

medidas protetivas quanto nas ações cíveis e criminais (LMP, art. 25). A sua presença se justifica, ainda que a vítima seja maior e capaz, e mesmo que esteja acompanhada de advogado. Em face da violência sofrida, se encontra em situação de vulnerabilidade.<sup>7</sup>

Recomendação do **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** indica a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, bem como garantir materialmente na atuação do Ministério Público o tratamento igualitário na temática de gênero.<sup>8</sup>

O representante do Ministério Público dispõe de legitimidade para agir como **parte**, na condição de **substituto processual** (LMP, arts. 19, § 3.º, e 37) e de **fiscal da lei** (LMP, arts. 25 e 26, II). A função de **custos legis** é de rigor em todos os casos, pois a situação de **risco** da mulher em situação de violência doméstica é **presumida**. Cabe invocar a norma do Código de Processo Civil que reconhece a nulidade do processo por ausência da sua intervenção (CPC, art. 279), regra repetida no Estatuto da Pessoa Idosa (art. 77).<sup>9</sup>

Nas **ações de família**, o Ministério Público deve intervir sempre que figure como parte vítima da violência doméstica (CPC, art. 698).

Há muito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua legitimidade para requerer a aplicação de **medidas protetivas**.<sup>10</sup> Faculdade que

---

7. COPEVID – Enunciado 59: O Ministério Público deve pautar sua atuação com a perspectiva de gênero em todas as áreas em que tenha atribuição, em atenção à Convenção de Belém do Pará, à Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), bem como ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, incentivando a utilização das “Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero”, da Conferência de Ministros de Justiça dos países ibero-americanos – COMJIB/EuroSocial, das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”, da ONU Mulheres, da Recomendação n.º 80, de 24 de março de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e do “Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

8. CNMP – Recomendação CN 02/2023.

9. Idem, ibidem.

10. STJ – HC 92.875-RS, Rel. Min. Jane Silva, j. 30/10/2008.

não se incompatibiliza com a previsão de ser da vítima a iniciativa de pedir sua concessão (LMP, art. 12, III). O promotor não precisa aguardar o pedido da vítima. Pode requerê-las, inclusive, contra a vontade dela. Esta é a razão principal do dispositivo.<sup>11</sup>

As medidas protetivas devem ser apreciadas **de imediato**, independentemente da prévia manifestação do Ministério Público (LMP, art. 19, § 1.º). Assim também quando da concessão de **novas medidas** protetivas ou em **substituição** das já concedidas.<sup>12</sup> O agente ministerial deve ser **comunicado** da decisão que as aplicou (LMP, art. 22, § 1.º) e pode requerer outras providências (LMP, art. 19) ou a substituição por medidas diversas (LMP, art. 19, § 3.º).

Quando o afastamento do agressor do lar comum for levado a efeito pela **autoridade policial**, o Ministério Público deve ser comunicado no prazo de 24 horas (LMP, art. 12-C, § 1.º).

O agente ministerial tem legitimidade ativa para requerer a fixação de **alimentos**, a favor de crianças e adolescentes que são dependentes do agressor (ECA, art. 130, parágrafo único).<sup>13</sup>

Ele pode requerer a **prisão preventiva** do agressor (LMP, art. 20) ou sua **prisão temporária**.<sup>14</sup> Quando a **prisão em flagrante** é convertida em **prisão preventiva**, o Ministério Público é ouvido depois da decisão judicial.<sup>15</sup>

O promotor deve se fazer presente na **audiência de acolhimento e verificação**. Na solenidade é possível a concessão de novas ou a revogação das medidas protetivas deferidas, das quais o agente ministerial precisa

11. Fausto Rodrigues de Lima, Lei Maria da Penha, 328.
12. FONAVID – Enunciado 18: A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.
13. STJ – Súmula 594: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.
14. Lei 7.960/1989.
15. FONAVID – Enunciado 22: A decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público.

ser intimado (LMP, arts. 18, III). Igualmente há a possibilidade de o procedimento ser arquivado, o que também impõe sua ciência.

Ainda que a presença do agente ministerial seja **necessária** em ambas as solenidades, sua ausência não compromete a higidez dos atos. Basta que tenha sido intimado.

Tratando-se de crime de **ação pública condicionada**, quando a vítima manifesta interesse em **desistir da representação**, na audiência específica para esse fim (LMP, art. 16). Tal somente pode ocorrer antes do recebimento da **denúncia**, cabendo ao juiz revogar as medidas protetivas que haviam sido deferidas, bem como determinar o arquivamento do inquérito policial.

Como os crimes contra a **liberdade sexual** e os **crimes sexuais contra vulneráveis** (CP, art. 225) são de ação **pública incondicionada**, o Ministério Público tem legitimidade para o oferecimento da denúncia, independentemente da representação da vítima.

Quando não é possível a obtenção de **prova da materialidade**, o Ministério Público pode requisitar à direção da unidade de saúde onde a vítima recebe atendimento cópia dos **laudos e prontuários médicos**, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico.<sup>16</sup>

O promotor pode pedir **quebra do sigilo bancário e telefônico**, bem como a **interceptação telefônica** do agressor tanto na fase da investigação criminal como durante a instrução processual penal.<sup>17</sup>

Em todos os processos, não só os de **feminicídio**,<sup>18</sup> mas principalmente nos que apuram crimes contra a **dignidade sexual**, é responsabilidade

16. COPEVID – Enunciado 10: Nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando por qualquer motivo não for possível a obtenção da prova de materialidade do delito por intermédio de perícia médico legal, o Ministério Público requisitará cópia dos pertinentes laudos e prontuários médicos à direção da unidade de saúde onde a vítima de violência doméstica porventura tenha recebido atendimento, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico, nos termos do artigo 129, I e VI, da Constituição Federal; artigo 12, parágrafo 3.º, da Lei n.º 11.340/06; artigo 47 do Código de Processo Penal e do artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93.

17. Lei 9.296/1996, art. 3.º, II.

18. COPEVID – Enunciado 27: Durante o processo e julgamento de feminicídio, o Ministério Público deve zelar para que seja preservada a imagem e a memória da vítima de feminicídio, consumado ou tentado.

também do agente ministerial e demais sujeitos processuais zelarem pela **integridade física e psicológica da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.<sup>19</sup> Cabe ao juiz impedir manifestações sobre circunstâncias ou elementos **alheios aos fatos** objeto da ação e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (CPC, art. 400-A).

durante o processo e o julgamento, deve o Ministério Público zelar para que sejam preservadas a imagem e a memória da vítima.

Igualmente cabe ao agente ministerial exercer a defesa dos interesses e direitos **transindividuais** (LMP, art. 37).

## 17.2. BANCO DE DADOS

Mesmo que tenha sido atribuída aos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a instituição de um **sistema nacional de dados e informações estatísticas** sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher (LMP, art. 38), cabe ao Ministério Público manter **cadastro** similar (LMP, art. 26, III). O Conselho Nacional do Ministério Público criou o **Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**.<sup>20</sup>

Dito registro não se confunde com os **antecedentes criminais**.

Os agentes ministeriais devem alimentar o banco de dados com todos os **processos** em que haja a aplicação da Lei Maria da Penha e os casos de **feminicídio** (CP, art. 121-A).

Para a avaliação dos resultados das medidas adotadas (LMP, art. 8.º, II), anualmente deve ser publicado **relatório estatístico** da atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

**Instituições de pesquisa** relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, cadastradas na Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, têm acesso à base de dados do Cadastro Nacional.

19. Lei 14.245/2021.

20. CNMP – Resoluções 135/2016 e 167/2017.

Necessário é interligar essas informações com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e com o Ministério da Justiça, que deve manter uma base de dados do Sistema de Justiça e Segurança (LMP, art. 38).

Formar um **banco de dados** não serve somente para o Ministério Público manter um controle dos antecedentes dos agressores, mas também para dispor de elementos estatísticos do perfil da vítima, do agressor (idade, raça, escolaridade etc.) e do tipo de relação familiar, para que possam ser feitas cobranças ao poder público em relação às políticas públicas de atendimento dos casos de violência doméstica.<sup>21</sup> A medida é salutar, pois permite identificar a existência de episódios anteriores de violência.

Diante da omissão tanto das autoridades policiais como do Ministério Público em instituir os indigitados cadastros, foram atribuídos ao **Conselho Nacional de Justiça** o registro e a manutenção do banco de dados das medidas protetivas, transferindo ao **juiz** o encargo de promover o registro das medidas protetivas que defere (LMP, art. 38-A).<sup>22</sup>

### 17.3. ATRIBUIÇÕES

A Lei foi generosa ao atribuir encargos, deveres e prerrogativas ao Ministério Público:

**Art. 8.º, I** – Participar da política pública das ações governamentais e não governamentais, em integração operacional com o Poder Judiciário e a Defensoria Pública.

**Art. 9º, § 8º** – Dispõe de acesso às informações sigilosas dos dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos na instituição de educação básica.

**Art. 11, I** – Ser comunicado pela autoridade policial das providências que foram tomadas para garantir a proteção da vítima.

**Art. 12, VII** – Receber o inquérito policial.

21. Sumaya Saady Morhy Pereira, Reflexões sobre a atuação do Ministério Público..., 171.

22. CNJ – Resolução 342/2020.

**Art. 12-C, § 1.º** – Quando o afastamento do agressor do lar for levado a efeito pelo delegado de polícia ou um policial, deve ter ciência no prazo de 24 horas.

**Art. 16** – Manifestar-se sobre o pedido de renúncia à representação formulado pela vítima.

**Art. 18, III** – Ser intimado das medidas protetivas adotadas pelo juiz para as providências que entender cabíveis.

**Art. 19, § 3.º** – Requerer ao juiz a aplicação de medidas protetivas de urgência ou a revisão das medidas já concedidas.

**Art. 20** – Requerer a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

**Art. 22, § 1.º** – Ser comunicado de todas as medidas aplicadas ao agressor.

**Art. 25** – Intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais.

**Art. 26, I** – Requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros.

**Art. 26, II** – Fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, adotando, de imediato, medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

**Art. 26, III** – Cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 30** – Solicitar subsídios das equipes de atendimento multidisciplinar.

**Art. 37** – Dispõe de legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais.

**Art. 38-A, parágrafo único** – Acesso ao banco das medidas protetivas mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

# 18

## PROVIDÊNCIAS POLICIAIS

**Sumário:** **18.1.** Para onde se dirigir – **18.2.** Escuta da vítima – **18.3.** Registro da ocorrência – **18.4.** Fato atípico – **18.5.** Representação – **18.6.** Encaminhamento da medida protetiva a juízo – **18.7.** Prisão em flagrante – **18.8.** Penas restritivas de direito – **18.9.** Acordo de não persecução penal – **18.10.** Fiança – **18.11.** Prisão preventiva – **18.12.** Inquérito policial – **18.13.** Identificação criminal.

Era desastrosa – para dizer o mínimo – a forma como a violência contra a mulher era enfrentada no País, principalmente no âmbito da **Lei dos Juizados Especiais**,<sup>1</sup> que considera a lesão corporal leve crime de pequeno potencial ofensivo, cujo processamento é condicionado à representação da vítima. Ninguém duvida de que este é o crime que mais vitimiza a mulher tanto no ambiente doméstico como pelo simples fato de ser ela do sexo feminino. Todo mundo sabe que é difícil exigir que represente contra o agressor. Como tem enorme dificuldade de denunciar a violência, não pode ser colocada em situação de mais vulnerabilidade. Às claras que o agressor tudo faz para que ela não o denuncie. A promessa de não mais a agredir somente durava até a próxima agressão.

Uma das consequências positivas da Lei Maria da Penha é seu caráter de formação de uma **autoridade policial** mais participativa, mais protetiva e mais zelosa no atendimento à vítima.<sup>2</sup> A polícia judiciária retomou os procedimentos investigatórios com a instauração de inquérito policial.

---

1. Lei 9.099/1995.

2. Karoline Viana e Luciana Andrade, Crime e castigo, 14.

A especialização policial para conduzir os procedimentos é fundamental para garantir respeito aos direitos humanos das vítimas.<sup>3</sup>

Ainda que haja determinação para que a Polícia Civil dê prioridade à criação de **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)**, **Núcleos Investigativos de Feminicídio** e mantenha equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (LMP, art. 12-A), é pouco significativo o número de tais espaços neste imenso Brasil. Desse modo, de pouca ressonância a determinação de que as DEAMs funcionem **ininterruptamente**, inclusive em feriados e finais de semana.<sup>4</sup> Soa mais utópico ainda – infelizmente – o encargo de as DEAMs prestarem assistência psicológica e jurídica às vítimas, mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes.<sup>5</sup>

No entanto, determinações outras são mais factíveis, tal como que o atendimento às vítimas seja feito em **sala reservada** e, preferentemente, por **policiais do sexo feminino**, quer nas DEAMs, quer nas delegacias comuns.<sup>6</sup> Indispensável do mesmo modo a qualificação dos policiais para que o acolhimento das vítimas ocorra de maneira **humanitária**.<sup>7</sup>

Para facilitar acesso à justiça e garantir proteção à vítima, a maioria dos Estados adotou a possibilidade de o registro da ocorrência e o pedido de medidas protetivas serem formulados de **forma virtual**, diretamente na Delegacia da Polícia. São chamadas de **Delegacia Virtual ou Delegacia Eletrônica**. Claramente esta é uma modalidade que não confere à vítima a assistência da autoridade policial, por isso é recomendável que a denúncia seja levada a efeito por meio de **advogado** ou **assistente qualificado** (LMP, arts. 27 e 28). De qualquer modo, nada impede que o juiz **ouça virtualmente** a vítima para obter maiores informações para apreciar o pedido de medida protetiva.

3. STJ – RMS 70.338/SP, 6.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2023.

4. Lei 14.541/2023, art. 3.<sup>o</sup>.

5. Lei 14.541/2023, art. 2.<sup>o</sup>.

6. Lei 14.541/2023, arts. 3.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>, e 4.<sup>o</sup>.

7. Lei 14.541/2023, art. 3.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>.

Havendo **risco à vida ou à integridade física da vítima ou de seus dependentes**, o agressor deve ser imediatamente afastado do lar. Esta é a providência a ser tomada pela **autoridade judicial**. No entanto, nos municípios que não são sede de comarca, cabe à **polícia civil**. O **delegado de polícia** pode realizar essa diligência. E, quando não houver delegado disponível no momento, o afastamento pode ser determinado pelo **policia civil ou militar** que atendeu a ocorrência. Nessas casos, no prazo de 24 horas, deve haver a comunicação ao **juiz** da medida aplicada, o qual, em igual prazo, mantém ou revoga a providência, dando ciência ao Ministério Público (LMP, art. 12-C).

Às claras que esse alargamento de competência, para que seja assegurado o direito à vida da mulher e sua família, não afeta nem diminui a atividade jurisdicional. Nada tem de inconstitucional. Simplesmente atenta a uma realidade: que a violência acontece em todos os lugares. E não há como a Justiça se fazer presente com a urgência necessária. Como a polícia militar dispõe de uma rede que alcança os lugares menores e mais distantes, muitas vezes é o único representante do Estado, não havendo qualquer motivo para impedir que aja diante de uma situação de violência.

Além de registrar a ocorrência e presidir o inquérito, a polícia tem o dever de atender à **requisição de força policial** solicitada pelo juiz (LMP, art. 22, § 3.º) ou pelo Ministério Público (LMP, art. 26, I). Apesar de ser de responsabilidade da justiça a **intimação do ofensor**, o oficial de justiça pode contar com o auxílio do aparato policial.

Dispõe a autoridade policial de mais uma atribuição. Proceder à **prisão** do agressor sempre que tomar conhecimento – ou for comunicada – de que a medida **protetiva de urgência** deixou de ser cumprida (LMP, art. 10, parágrafo único).

Igualmente lhe compete informar à ofendida os seus direitos e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento da ação de divórcio ou dissolução da união estável (LMP, art. 11, V).

Nesse aspecto, emerge a relevância da **capacitação dos agentes policiais** nos temas correlatos à violência doméstica, bem como a apreciação técnica das situações concretas por profissionais habilitados – psicólogos

e assistentes sociais, entre outros –, que possam orientar a autoridade policial e mesmo sugerir alternativas viáveis de proteção.<sup>8</sup>

### 18.1. PARA ONDE SE DIRIGIR

Diante de uma situação de violência doméstica ou grave ameaça, a mulher não pode se calar. Deve procurar a polícia e registrar a ocorrência na delegacia, preferentemente, onde aconteceram os fatos. Requerida a concessão de **medidas protetivas**, o procedimento deve ser encaminhado ao juízo da mesma comarca. Ele é o competente para apreciá-las.

A **competência** para presidir o **inquérito policial** é a do local dos fatos. Se a **competência jurisdicional** é a mesma, concluído o inquérito, cabe a remessa ao respectivo juízo (CPP, art. 69, I).

A vítima deve procurar – onde existir – a **Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)**. Caso não estiver instalada e não houver **Posto Especializado de Atendimento à Mulher**, a vítima deve comparecer à **Delegacia de Polícia** mais próxima. Para lá também deve se dirigir caso a situação de violência ocorra fora do horário de atendimento das delegacias especializadas. Mesmo as delegacias não especializadas devem contar com servidores previamente capacitados e, de preferência, do **sexo feminino**, pois a mulher tem direito de receber atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto (LMP, art. 10-A).

O Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação das medidas protetivas de urgência às **relações familiares homoafetivas**.<sup>9</sup> As vítimas podem se dirigir às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Certamente são profissionais mais capacitados para acolher vítimas de violência, até porque consabido que esse segmento ainda é alvo de enorme discriminação e não pode ser revitimizado na esfera policial. Mas nada impede que o registro seja feito em qualquer delegacia. Como a determinação foi somente a **aplicação das medidas protetivas** da Lei Maria da Penha, o procedimento de medidas protetivas deve ser encaminhado ao JVDFM, que se limita a conceder ou negar o pedido. Já

8. Leda Maria Hermann, Maria da Penha – Lei com nome de mulher, 153.

9. STF – MI 7.452-DF, T. Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25/02/2025.

o inquérito policial para o desencadeamento da ação criminal é enviado às **Varas Criminais**.<sup>10</sup>

As Delegacias – todas elas, especializadas ou não – precisam dispor de um **recinto** especialmente projetado e com **equipamentos** próprios e adequados à mulher, bem como ao tipo e gravidade da violência. Nesse espaço também serão ouvidas as testemunhas, de modo a garantir o **direito à privacidade** da vítima (LMP, art. 10-A, § 2.º, I).

## 18.2. ESCUTA DA VÍTIMA

Quando uma mulher se dirige à delegacia alegando ser vítima de violência doméstica, apesar de lhe ser garantido o direito de estar acompanhada de **advogado** (LMP, art. 28), tal não é obrigatório. Só é recomendável para que sejam consignadas, com exatidão, as medidas protetivas de que necessita.

A primeira providência da autoridade policial é ouvir a vítima. Conforme recomendação legal, sua escuta deve ser feita preferentemente por servidora do **sexo feminino** (LMP, art. 10-A). Em um ambiente **reservado** e equipado para esse fim (LMP, art. 10-A, § 2.º, I).

É necessário que a **integridade** física, psíquica e emocional da denunciante seja resguardada (LMP, art. 10-A, § 1.º, I).

A depender do seu estado de **vulnerabilidade**, a inquirição pode ser intermediada por profissional especializado em violência doméstica

---

10. FONAVID – Enunciado 78: A apreciação das medidas protetivas de urgência requeridas por casais homoafetivos do gênero masculino compete às varas criminais, cíveis, família, juizados especiais criminais, varas de tribunais do júri, a depender da natureza da demanda e das normas de organização judiciária. A competência das varas e juizados de violência doméstica e familiar é restrita aos limites previstos no art. 40-A da Lei Maria da Penha e se reserva aos pedidos de medidas protetivas de urgência requeridas em favor das mulheres cis ou trans em situação de violência doméstica e familiar.

COPEVID – Enunciado 01/2025: Enquanto não editada legislação específica, são aplicáveis as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 também a homens em relações homoafetivas. A apreciação de tais pedidos, diante de sua transversalidade, não se presta a fixar a competência dos Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tampouco para apuração de eventuais condutas criminosas, diante da ausência do elemento normativo necessário à subsunção penal.

ou integrante da **equipe multidisciplinar** da polícia ou da justiça (LMP, art. 10-A, § 2.º, II). Do mesmo modo, a vítima pode ser ouvida por meio da ferramenta denominada **Depoimento Especial** (Lei 13.431/2017).<sup>11</sup>

Indispensável evitar a **revitimização da mulher**. Devem ser evitados questionamentos sobre a **vida privada** e **inquirições sucessivas** sobre o mesmo fato (LMP, art. 10-A, § 1.º, III).

Em hipótese nenhuma, vítima, familiares e testemunhas podem ter **contato direto** com o investigado ou suspeito e com pessoas a eles relacionadas (LMP, art. 10-A, § 1.º, II).

Os depoimentos serão registrados em meio **eletrônico** ou magnético, devendo a mídia ou a gravação integrar o inquérito policial (LMP, art. 10-A, § 2.º, III).

### 18.3. REGISTRO DA OCORRÊNCIA

Ouvidas a vítima e as testemunhas que a acompanharam, cabe à autoridade policial proceder ao registro da ocorrência (LMP, art. 12).

Nessa oportunidade a vítima deve ser esclarecida a respeito de seus direitos e das **medidas protetivas** que pode pleitear. Também deve ser informada dos serviços disponíveis que existem para socorrê-la (LMP, art. 11, V).

Caso o delito imputado ao agressor seja de **ação pública incondicionada**, a vítima deve ser esclarecida de que não há como “tirar a queixa”, ou seja, desistir do processo.

Atribuída ao agressor a prática de delito cuja ação seja **privada ou pública condicionada**, a autoridade policial deve explicar à vítima sobre a possibilidade de representar ou não contra o agressor. Manifestando o desejo de que ele seja processado criminalmente, a representação é tomada a termo (LMP, art. 12, § 1.º). Também deve

---

11. FONAVID – Enunciado 57: O depoimento especial, previsto na Lei 13.431/2017, poderá ser utilizado para a escuta da mulher diante da gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e evitar retraumatizações, em conformidade à Resolução 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

ser esclarecida de que, se não representar, poderá fazê-lo no prazo de **seis meses** (CPP, art. 38).

Do mesmo modo deve ser informada de que, feita a representação, só poderá desistir perante o juiz (LMP, art. 16).

O Conselho Nacional de Justiça instituiu o **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**,<sup>12</sup> a ser aplicado no momento do registro da ocorrência e registrado eletronicamente.

Quando a denúncia é de violência psicológica, indispensável que a autoridade policial aplique o **Instrumento de Avaliação de Violência Psicológica (IAMP)**, formulário que tem por finalidade identificar condutas de violência psicológica e dimensionar o dano emocional.<sup>13</sup>

Tais formulários devem acompanhar o expediente enviado a juízo para apreciar o pedido de medida protetiva, bem como ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça.<sup>14</sup>

12. CNJ – Resolução 284/2019.

13. Instrumento de autoria do Grupo Pandora.

14. FONAVID – Enunciado 52: A aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco poderá ser articulada pela juíza ou juiz junto com a Rede de Enfrentamento e de Atendimento às mulheres em situação de violência, com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica.

FONAVID – Enunciado 53: Compete à juíza e/ou ao juiz de cada Comarca, com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular a Rede de Enfrentamento e de Atendimento à mulher em situação de violência doméstica visando à capacitação em direitos humanos com perspectiva de gênero, para a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco do Conselho Nacional de Justiça.

FONAVID – Enunciado 54: As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção.

FONAVID – Enunciado 56: É recomendado o compartilhamento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco para fins de encaminhamento à rede de atendimento, sempre que necessário à proteção da mulher em situação de violência, preservado o sigilo das informações.

COPEVID – Enunciado 57: O Ministério Público deve articular com outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher para a implementação e a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

#### 18.4. FATO ATÍPICO

Na hipótese de a vítima requerer a aplicação de **medida protetiva**, mas atribuir ao agressor **agir atípico**, que não corresponde a algum delito ou contravenção elencado como ato infracional, nem por isso a autoridade policial pode se negar a proceder ao registro da ocorrência e remeter a juízo o expediente solicitando a aplicação da medida requerida.

No rol da Lei Maria da Penha, que identifica as ações que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher (LMP, art. 7.º), nem todas são **crimes ou contravenções**. No entanto, há previsão legal de que a vítima tem direito à proteção estatal, por meio da concessão de medidas protetivas, quando qualquer **ação ou omissão**, praticada no âmbito da unidade doméstica ou em alguma relação íntima de afeto, cause a ela sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (LMP, art. 5.º).

Diante da prática adotada por algumas delegacias de polícia, de não lavrar o registro de ocorrência por falta de tipicidade do ato praticado pelo agressor, a lei veio explicitar tal possibilidade (LMP, art. 19, § 5.º): *As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.*

Este esclarecimento foi mais do que salutar. Simplesmente a autoridade policial sugerir à vítima que procure um advogado ou a Defensoria Pública para que a proteção que necessita seja buscada na **vara de família** é desconhecer que tal **juízo** não tem como dar uma resposta com a urgência que a violência intrafamiliar exige.

#### 18.5. REPRESENTAÇÃO

O registro de ocorrência de fato que tipifica crime sujeito à representação ou queixa crime, para o desencadeamento da **ação penal**, não impede pedido de **medida protetiva**. Caso a vítima não represente contra o agressor, mas solicite alguma medida protetiva, indispensável a remessa do procedimento a juízo.

Tratando-se de **ação pública incondicionada** – como o próprio nome diz –, a abertura do inquérito não depende da vontade da vítima.